Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2152/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10724/2015
PROTOCOLO	**:** 1601511
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	**:** ROGERIO RODRIGUES ROSALIN
INTERESSADO	**:** V.R FURTADO – ME
VALOR	**:** R$135.216,84
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.
É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como parecer jurídico, homologação e adjudicação, dotação orçamentária e publicação do resultado.
A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.
A remessa intempestiva de documentos acarreta ressalva e configura infração, ensejando a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial 8/15 e da formalização do Contrato 12/15, celebrado entre o Município de Figueirão/MS e a microempresa V.R.Furtado, em razão da remessa intempestiva de documentos, com aplicação de multa no valor equivalente a 8 UFERMS ao Senhor Rogério Rodrigues Rosalin.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 8/15* – e a formalização do *Contrato 12/15* – celebrado pelo *Município de Figueirão/MS* e a microempresa *V.R.Furtado*, no valor de R$ 135.216,84 (cento e trinta e cinco mil duzentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de materiais de construção, reparos, dentre outros serviços para atender a demanda das secretarias municipais.

Através do Ofício de f. 4 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, enviou a esta Corte a documentação pertinente ao certame que após autuação foi encaminhada à equipe técnica, sendo que a 5ª ICE concluiu que o procedimento licitatório e a formalização do contrato atenderam aos regramentos legais internos e externos desta Corte, todavia, registrou a intempestividade na remessa, em desacordo com a orientação do item 1.2.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I da INTC/MS 35/11 (ANA 13035/15 de f. 204).

O Ministério Público de Contas, igualmente, posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 8/15* - e da formalização do *Contrato 12/15* -, propugnando pela aplicação de multa nos termos do Parecer 4072/16 de f. 337.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar ao mérito, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno (RN/TC nº 76/2013), em razão do valor total atribuído à licitação (R$ 135.216,84) e o valor da UFERMS (R$ 20,91) na data da assinatura de seu termo de formalização (26/3/2015), a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento, sendo que o que se aprecia nessa oportunidade é a realização do *Pregão Presencial nº 8/15* e a formalização do *Contrato 12/15*, realizados pelo *Município de Figueirão/MS* com a microempresa *V. R. Furtado.*

O objeto do contrato foi a contratação de empresa especializada para o fornecimento de materiais de construção, reparos e outros para manutenção e reparo das necessidades das secretarias municipais, no valor de R$135.216,84 (cento e trinta e cinco mil duzentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos), sendo que o procedimento licitatório ocorreu de acordo com as determinações legais, em especial da Lei 10.520/02, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, atendendo, igualmente, as orientações do item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11.

O contrato em tela contém as cláusulas necessárias do artigo 55 da Lei 8.666/93, sendo que seu extrato foi publicado através do Diário Oficial dos Municípios nº 1320 de 8/4/2015, em acordo com o que determina o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

Compulsando os autos e com base nas informações prestadas pelo núcleo técnico verifico que a documentação referente ao contrato foi encaminhada a esta Corte intempestivamente, extrapolando em 8 (oito) dias o prazo fixado no item 1.2.1.A da Instrução Normativa TC/MS 35/11, razão pela qual proponho a multa abaixo descrita, uma vez que a obrigação de encaminhar a documentação dentro do prazo é obrigação formal, cuja sanção está descrita no Regimento Interno do TCE/MS.

Por fim, registro que para a contratação foi realizado prévio empenho no exato valor da contratação, através da emissão das Notas de Empenho de f. 199 e seguintes, realizadas em conformidade com as regras estabelecidas na lei 4.320/64.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comunhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I **-** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 8/15* – e a formalização do *Contrato 12/15*, celebrado entre o *Município de Figueirão/MS* e a microempresa *V.R.Furtado,* de acordo com as regras da Lei 10.520/64 e a Lei 8.666/93, com ressalva pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11;

II – pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Rogério Rodrigues Rosalin, em valor correspondente a **8 (oito) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva da documentação referente à contratação, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13 c/c o Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa - e comprovação nos autos de seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial 8/15 e a formalização do Contrato 12/15, com multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Senhor Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.MRCC
setac.ggb/arp